



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

.....

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.188

Recurso nº 54.264 - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

PIS- dedução - É procedente a exigência do PIS-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em processo fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-Dedução de Cz\$. 191,41 e Cz\$ 687,27, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
TEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/000.200/88-19

RECURSO Nº: 54.264

ACORDÃO Nº: 101-79.188

RECORRENTE: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10384/000.202/88-44, que transitiou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.428, a Administração Tributária promoveu contra Poncion Rodrigues & Cia. Ltda.cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985, anos base de 1983 e 1984.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 2, pelo qual se exige, com os respectivos acréscimos, a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 15.066,25. A multa foi calculada sobre o valor originário da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado em 5.2.88 (fls. 2) e impugnado em 23 de março, tendo havido prorrogação do prazo (fls.15).O impugnante pede que a contribuição seja reduzida ao montante que crê seja devido, em face da impugnação ao feito principal, anexa às fls. 20/34.

O informante anexa de fls.35/40 a contradita em que pede provimento parcial para a impugnação do matriz.

Pela decisão de fls. 43, em sintonia com o decidido no processo matriz, a autoridade monocrática julga parcialmente procedente a exigência.

[Assinatura]

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10384/000.200/88-19
Acórdão nº 101-79.188

Cientificada da decisão em 25 de abril de 1989 (fls. 46 v), a autuada recorre em 23 de maio (fls. 60), anexando de fls. 49/59 o mesmo recurso do feito principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1984 e 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente em consequência do imposto de renda dela cobrado através do processo nº 10384/000.202/88-44, que neste Conselho tomou o nº 94.428.

O recurso nada opõe de específico contra a exigência mantida em parte pela decisão recorrida. Com sua apresentação, deixa evidenciar que a exigência reflexa deve ser ajustada ao decidido neste Conselho no feito matriz.

Importa acrescentar que pelo acórdão 101-79.114 desta Câmara, prolatado no julgamento do recurso nº 94.428, foi dado provimento parcial ao mesmo para excluir da base de cálculo do imposto os valores de Cr\$ 10.937.893,44 no exercício de 1984 e de Cr\$ 39.272.648,20 no exercício de 1985.

Ora, se a exigência principal foi apenas parcialmente mantida, impõe-se proceder o ajuste da cobrança reflexa, excluindo a exigência da contribuição correspondente ao imposto julgado indevido, nos seguintes quantitativos:

	Ex. 1984	Ex. 1985
Valor excluído na base do imposto	Cr\$ 10.937.893,44	Cr\$ 39.272.648,20
Imposto excluído (35%)	Cr\$ 3.828.262,70	Cr\$ 13.745.426,87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10384/000.200/66-19

Acórdão nº 101-79.188

	Ex. 1984	Ex. 1985
Contribuição excluída (5%)	Cr\$ 191.413,13	Cr\$ 687.271,34
Contribuição excluída em Cz\$	Cz\$ 191,41	Cz\$ 687,27

Diante do exposto, dou provimento parcial para excluir a exigência sobre os valores de Cz\$ 191,41 no exercício de 1984 e de Cr\$ 687,27 no exercício de 1985.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

-

RELATOR